



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.779 - SC (2016/0265803-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONDENAÇÃO. PENA. INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é viável a fixação de regime fechado para o início de cumprimento da pena a réu reincidente, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, se a pena-base for fixada acima do mínimo legal, caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.779 - SC (2016/0265803-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO RODRIGUES contra decisão que conheceu do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravante, absolvido em primeira instância, foi condenado pelo Tribunal de origem às penas de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, e de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 307 do Código Penal, respectivamente. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 247):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) E FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307). 4 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. FURTO. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA 4 POSSE DO RÉU. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. 2. FALSA IDENTIDADE. 2.1. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOCUMENTOS DA ETAPA ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE AGENTE ESTATAL. HISTÓRICO CRIMINAL. 2.2. ATIPICIDADE. AUTODEFESA.

1. A confissão extrajudicial do agente e o depoimento de Policial Militar que o flagrou na posse de veículo de terceiro em ambas as fases procedimentais são provas suficientes da autoria do crime de furto.

2.1. A elaboração de inquérito policial sob o nome falso fornecido pelo acusado à autoridade policial e a declaração de agente estatal no sentido de que o agente apresentou-se durante a abordagem com nome diferente do verdadeiro são elementos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do delito de falsa identidade, bem como o dolo do acusado em obnubilar sua vida pregressa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. Configura-se o delito do art. 307 do Código Penal prisão em flagrante com o intuito de fugir à responsabilidade penal e/ou ocultar histórico criminal, não se vislumbrando hipótese de atipicidade em razão do exercício da autodefesa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Daí o recurso especial, no qual se alega existência de afronta ao art. 33, § 3º, do Código Penal. Pretende o agravante, em suma, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, ao qual, por meio da decisão de e-STJ fls. 336/339, conheci a fim de negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública aduz não ser "(...) *razoável que a fundamentação da condenação – circunstâncias judiciais – também seja utilizada para determinar o regime fechado para o cumprimento de pena.*" (e-STJ fl. 351). Alega que "*a manutenção do regime fechado para o cumprimento de pena de 1 ano e 10 meses mostra-se desproporcional e incompatível com os ditames do Estado Democrático de Direito*" (e-STJ fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.779 - SC (2016/0265803-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é viável a fixação do regime fechado a réu reincidente, condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, se a pena-base for fixada acima do mínimo legal, caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. FURTO SIMPLES TENTADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 210,00. 29% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. QUALIFICADORA DE REPOUSO NOTURNO. INCERTEZA QUANTO AO REPOUSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXADO REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado a pena inferior à 4 anos de reclusão - in casu, 10 meses de reclusão -, se a pena-base for estabelecida acima do mínimo legal e o réu for reincidente, não havendo, pois, desproporcionalidade na imposição de regime mais gravoso que o previsto para a pena aplicada.

8. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 366.641/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (3) REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. (4) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.939/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016, grifei).

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCENTE. **REGIME FECHADO MANTIDO.** MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas condenações transitadas em julgado não atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, circunstância que afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência. Precedentes.

5. No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade do imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua dupla reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269.

6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, ficando mantida, no mais, o teor da sentença condenatória.

(HC 362.638/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0265803-3

AgRg no
AREsp 995.779 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262783820148240023 082014003880368 20150705704 20150705704000000
262783820148240023

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.